

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2015

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico (FNLOP).

Art. 2º O FNLOP tem por finalidade financeirar projetos que objetivem promover o desenvolvimento do desporto educacional e de alto rendimento olímpico e paralímpico brasileiro.

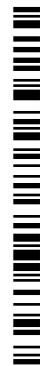
Parágrafo único. Os projetos serão selecionados de acordo com os objetivos e as metas traçadas pelo Ministério do Esporte para o atendimento do desporto educacional e de alto rendimento olímpico e paralímpico.

Art. 3º Os recursos do FNLOP serão preferencialmente destinados a projetos que atendam as modalidades de desporto educacional e de alto rendimento olímpicas e paralímpicas, visando à manutenção da infraestrutura e equipamentos criados especificamente para o Parque Olímpico Rio 2016 e Complexo Deodoro, localizados na cidade do Rio de Janeiro, sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

Parágrafo único. A responsabilidade pela gestão e pela fiscalização dos recursos do FNLOP ficará a cargo do Ministério do Esporte, que determinará as condições de aplicação dos recursos, na forma da lei e poderá estabelecer parcerias com as prefeituras municipais, tornando-as cogestoras.

Art. 4º O FNLOP é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração de dez anos, que funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – as verbas provenientes de repasses federais;



SF/15731.04969-97

II – dotações orçamentárias destinadas pela lei orçamentária anual;

III – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados que lhe forem especialmente destinados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais;

VI – um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

VII – reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

X – saldos de exercícios anteriores;

XI – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. O prazo do FNLOP mencionado no *caput* poderá ser prorrogado por até dez anos, mediante ato do Poder Executivo, conforme princípios e metas da Política Nacional de Esporte e Lazer, vigente à época.

Art. 5º A não aplicação dos recursos do FNLOP de acordo com o disposto nesta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito público titular do projeto ou do empreendimento apoiado à restituição do valor atualizado dos recursos

recebidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como escopo a criação do Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico (FNLOP), destinado a financiar projetos que objetivem promover o desenvolvimento do esporte de alto rendimento olímpico e paraolímpico brasileiro, assim como do desporto educacional relacionado a essas modalidades.

Esta iniciativa tem o propósito de tornar o Brasil potência mundial no esporte olímpico e paralímpico nacional, utilizando-se, principalmente, do legado olímpico que será deixado após os Jogos Olímpicos de 2016, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro.

Os Jogos Olímpicos Rio 2016 devem passar para a história como experiência de sucesso no que diz respeito ao legado deixado para o País e à alocação estratégica de recursos públicos e privados para fomentar o desenvolvimento social, econômico e urbanístico. O Brasil precisa aproveitar essa oportunidade para promover ações de impacto nas áreas de educação, saúde, trabalho e renda.

Um conjunto dessas ações pode ser concretizado com a implementação da Universidade do Esporte, a partir do aproveitamento das instalações olímpicas das Arenas Cariocas 1, 2 e 3. Em sintonia com a política federal de incentivo aos esportes olímpicos, e com forte aderência às ações sintetizadas no Programa Brasil Medalhas, a Universidade do Esporte tem o potencial de colocar o Brasil no centro das grandes competições esportivas mundiais, trazendo benefícios marcantes voltados principalmente para a melhoria do desempenho dos atletas brasileiros, e ainda a geração de oportunidades econômicas e ao incremento do nosso desenvolvimento social. Tudo isso a um custo temporal e financeiro relativamente baixo.

O ambiente olímpico dos Jogos deve ser aproveitado como gatilho para continuar alavancando o desempenho dos atletas brasileiros em campeonatos mundiais e nas Olimpíadas. Estamos em escala ascendente:



SF/15731.04969-97

em 1992, o país era o 32º no ranking nos Jogos Olímpicos; em 2012, alcançamos a 22ª posição, com uma colocação ainda melhor em 2008, 17º lugar. E temos ainda muito a melhorar.

A estrutura física das Arenas Cariocas contribui com essa ascensão ao permitir o denominado “treinamento específico”, o qual influencia expressivamente o ganho de resultados, uma vez que possibilita o aperfeiçoamento da técnica do movimento do esporte. Os atletas participam das provas ou partidas de maneira mais eficiente e com maior índice de rendimento.

Diante da realidade social do nosso país, é de fundamental importância a canalização das potencialidades individuais e coletivas para a prática do esporte olímpico e paraolímpico, aproveitando essas instalações e tendo como suporte o presente Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico.

Constituem fontes de receitas do Fundo, nos termos da proposição aqui apresentada, verbas provenientes de repasses federais, dotações orçamentárias destinadas pela lei orçamentária anual, doações, auxílios e contribuições que lhe forem destinadas, inclusive de organismos internacionais, além de percentual da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, dentre outras.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/15731.04969-97